AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.102 - SP (2017/0037047-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887 THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762 ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP231854
AGRAVADO	:	JOSE SPERANDIO SOBRINHO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S) - SP140741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização de diferencial de participação acionária cumulada com complementação de obrigação de fazer.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 05/09/2016.

Concluso ao gabinete em: 09/03/2017.

Ação: de indenização de diferencial de participação acionária cumulada com complementação de obrigação de fazer ajuizada por JOSÉ SPERANDIO SOBRINHO em face da agravante, na qual requer indenização pelos valores correspondentes às ações não recebidas à época da integralização do capital.

Sentença: julgou procedente os pedidos formulados pelo agravado.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> PLANO DE EXPANSÃO DE TELEFONIA - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - Ação indenizatória - Pretensão de natureza pessoal - Prazo prescricional decenal - Artigos 177 do Código Civil/16, arts. 205 e 2028 do Código Civil/2002 - Termo "a quo" do lapso prescricional - Data da violação do direito, que é a da efetiva subscrição das ações - Pretensão que não está prescrita.
>
> ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - Companhia constituída com patrimônio vertido da Telebrás, tomando para si a responsabilidade pelas obrigações decorrentes dessa cisão.
>
> ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - Autor titular do direito à complementação das ações emitidas a menor na data da subscrição.
>
> SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA - Quantidade de ações na forma contratada, ou correspondente indenização pecuniária - Direito do contratante - Existência. - Responsabilidade da concessionária pela emissão de ações em data posterior à integralização - Termo inicial - Valor patrimonial da ação (VPA) que deve ser apurado com base no balancete do mês da integralização - Súmula 371 do STJ.
>
> CRITÉRIO E TERMO "A QUO" PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO - Valor que deve ser o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, do dia do trânsito em julgado da demanda, corrigido a partir daí, e acrescido de juros de mora desde a citação, consoante orientação pacificada no STJ.
>
> DOBRA ACIONÁRIA - Não faz jus à dobra acionária da Telesp Celular ao consumidor que negociou suas ações antes da cisão da empresa.
>
> RECURSO DA RÉ PROVIDO, EM PARTE. (e-STJ fl. 226)

Recurso especial: alega violação dos arts. 1039 do CPC e 287 do CC. Sustenta que a parte agravada não tem legitimidade ativa para figurar no polo da demanda, uma vez que vendeu suas ações e não comprovou a qualidade de acionista. (e-STJ fl. 253)

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto ao art. 1039 do CPC,

o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

- Do reexame de fatos e provas

No tocante à legitimidade da parte agravada para figurar no polo ativo da demanda, o TJ/SP assim dispôs:

> (...) Também deve ser afastada a alegação de ilegitimidade de parte ativa, uma vez que não se aplica ao caso, o Recurso Repetitivo citado.
>
> Isto porque, conforme radiografia juntada a fls. 76, o autor têm legitimidade para a propositura da demanda, por ser o titular no momento da subscrição das ações a menor, em 31.12.1995. (e-STJ fl. 232)

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no ponto em questão, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora